



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

SENTENÇA

REPRESENTAÇÃO N° 367/2008.

**REPRESENTANTE: Coligação “Manaus Para Todos”
Serafim Fernandes Corrêa**

REPRESENTADA: Coligação “Manaus, Um Futuro Melhor”

Vistos e etc.

Trata-se de Representação Eleitoral oferecida pela **Coligação “Manaus Para Todos”** e **Serafim Fernandes Corrêa** em face da **Coligação “Manaus, Um Futuro Melhor”**, ao argumento de que houve veiculação, no dia 15/10/2008, das 19:00h às 19:50h, em propaganda na televisão, de declaração maliciosa e inverídica em relação ao candidato da Representante, imputando-lhe fato criminoso.

Na exordial, os Representantes pleiteiam que a Representada se abstenha de difundir inverdades em face do candidato Representante e que lhe seja concedido o direito de resposta pelo tempo equivalente ao dobro da ofensa, ou seja, por 2’27’’ (dois minutos e vinte e sete segundos), bem como a condenação da Representada à perda do direito de veiculação de propaganda.

Acompanham a petição os documentos de fls. 11 *usque* 14.

Tutela antecipada indeferida, às fls. 16 *usque* 18.

Mandado de notificação devidamente cumprido às fls. 21, *in verso*.

Defesa apresentada pela Representada, às fls. 23 *usque* 31, na qual aduz a inexistência dos motivos ensejadores do direito de resposta e da veiculação de informação inverídica ou ofensiva ao candidato Representante, bem como da atribuição de conduta criminosa, pelo que requer, ao final, a improcedência do pedido.

Parecer do *Parquet*, às fls. 34 *usque* 36, pugnando pela procedência do presente feito.

É, no primordial, o relatório.

Na presente demanda pretendem os Representantes a concessão do direito de resposta a ser veiculado no horário destinado à segunda coligação Representada por entender ter ocorrido ofensa à imagem do candidato Representante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

Ocorre que a Resolução n. 22.579/2007 prevê que o último dia para veiculação de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, no segundo turno, foi 24/10/2008.

Desta feita, resta evidenciada a perda de objeto da presente causa, tendo em vista que se encerrou a propaganda eleitoral gratuita dos majoritários no segundo turno, o que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Neste sentido, os julgados a seguir:

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. COMPETENCIA. PERDA DE OBJETO. 1. À Justiça Eleitoral somente cabe a apreciação da pretensão ao direito de resposta com base na legislação eleitoral, e não assim quando fundamentada na lei de imprensa ou, isoladamente, na constituição federal. 2. Ultrapassadas as eleições e encerrado o período da propaganda política, perde objeto o pedido de direito de resposta por fatos ocorridos na campanha eleitoral. 3. Remessa de pecas ao MM. Juízo eleitoral da 1ª instância, que será competente para conhecer de eventual persecução criminal que houver, para que naquela sede seja oportunizada vista ao Ministério Público, a fim de que o mesmo promova como entender pertinente (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Processo 12371, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 04/02/1997, p. 0). (Grifei).

DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. TÉRMINO. PERDA DE OBJETO. À unanimidade de votos, a Corte julgou extinto o processo, face a perda de objeto (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Representação 784, Relator Marcelo Malucelli, Publicado em Sessão, Data 10/10/2002).

RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - ELEIÇÕES – ENCERRAMENTO – PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO. Com o encerramento das eleições, o recurso tendente a reexaminar pedido de direito de resposta por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

ofensa ocorrida no horário eleitoral gratuito encontra-se fadado à perda do objeto, impondo-se a extinção do feito (Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, Recurso Eleitoral 5752006, Relator Gilberto Vilarindo dos Santos, Publicado em Sessão, Data 05/10/2006).

Por todo o exposto, julgo EXTINTA a presente Representação, sem o julgamento do mérito, pela perda de seu objeto, nos termos da fundamentação acima exposta.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa nos registros.

P.R.C.

Manaus, 28 de outubro de 2008.

FRANCISCO CARLOS G. DE QUEIROZ
Juiz Coord. da Prop. Eleitoral